



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

Ofício n. 16/2023/MPC/RMAM

Manaus, 19 de janeiro de 2023.

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR
JULIANO VALENTE
MD. DIRETOR PRESIDENTE DO IPAAM
NESTA**

Ref. Embargo Remoto, boa prática, informações, requisita.

Senhor Diretor Presidente

Registramos o recebimento do **vosso Ofício 104/2023 Gabinete/IPAAM**, pelo qual dá a conhecer, a este Ministério Público de Contas, o Parecer Técnico 088/2022- GEFA e os Relatórios Técnicos de Fiscalização RTF 392/2022-GEFA e 532/2022-GEFA, em resposta ao nosso Ofício 151/2022/MPC/RMAM (sei 6016/2022), quanto às ações de comando e controle para fazer face ao aumento continuado de desmatamento ilegal e avanço de ramais clandestinos no sul do Amazonas.

Sobre o tema, adicionalmente, cumpre-nos questionar especificamente aqui sobre a adequação e eficiência do procedimento atualmente aplicado nesse Instituto, no início do processo administrativo sancionador, para realização de embargo cautelar remoto, com o fim de fazer cessar de imediato a atividade ilícita nas áreas sob alerta de desmatamento ilegal, por imagens de satélites, na central de monitoramento.

Isso porque vimos notando o rotineiro descompasso entre o elevado número de alertas de polígonos (tanto do DETER quanto do Mapbiomas Alerta) comparativamente ao de embargo cautelar e os de auto/termo de infração, sem publicidade e inserção imediata nas bases públicas de áreas embargadas.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

Ocorre que, além da suspensão do CAR, o embargo remoto imediato, automático e amplamente divulgado e inserido nas bases estaduais e federais, constitui providência fundamental amparada em lei para o combate à continuidade das infrações, mesmo nos casos em que não há cadastro atual do CAR na área do alerta¹. Nesse sentido o embargo poderá ser por edital no diário oficial com prazo para resposta (ver art. 108, § 2.º, do Decreto 6514/2008), sem prejuízo à programação de verificação *in loco* para tentativa de flagrante. Consta previsão, no art. 83, parágrafo único, da Lei Estadual (Amazonas) 2.794/2003, no art. 10, § 2.º, da Lei 12.846/2013, no art. 72, VI, IX e XI, § 8.º, da Lei 9.605/1998 e no art. 101, II, III e IV, do Decreto 6.514/2008, do poder de cautela para adoção motivada de medidas urgentes de polícia administrativa, de embargo, no início do processo administrativo, com o escopo de afastar o risco imediato de dano grave e continuidade delitiva.

Requisitamos, portanto, **no prazo de 20 (vinte) dias**, informações e possíveis medidas saneadoras, sobre a adoção, pelo IPAAM, do embargo remoto imediato mediante publicidade e inserção nas bases públicas federais e estaduais, com o fim de mais eficiente combate ao desmatamento ilegal.

Cordialmente,


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas

¹ Consultar a respeito o manual de boas práticas de embargo remoto do Mapbiomas, após ampla discussão sobre o assunto em âmbito nacional. Acessível em <https://congressoemfoco.uol.com.br/wp-content/uploads/2022/11/mapbiomas-reduzido.pdf>